PROJETO DE REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS DO MUNICÍPIO DA MARINHA GRANDE

PROJETO DE REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS DO MUNICÍPIO DA MARINHA GRANDE

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, impõe que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

O quadro legal e regulatório aplicável ao serviço de gestão de resíduos urbanos sofreu, nos últimos anos, alterações profundas. O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, aprovou o novo Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR), entretanto alterado, designadamente, pela Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 11/2023, de 10 de fevereiro, 24/2024, de 26 de março, e 81/2025, de 22 de maio, revogando o Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, e o regime dos resíduos de construção e demolição.

O RGGR redefiniu o conceito de resíduo urbano e o âmbito da reserva de serviço público dos sistemas municipais, impôs a recolha seletiva de biorresíduos, de têxteis, de resíduos perigosos, de mobiliário e outros resíduos volumosos e de resíduos de construção e demolição de pequenas obras domésticas, e determinou que as tarifas de resíduos sejam aplicadas sobre a quantidade de resíduos recolhidos, deixando de ser indexadas ao consumo de água para o setor do comércio, serviços e restauração e a partir de 1 de janeiro de 2030 para o setor doméstico.

Paralelamente, a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) aprovou o Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos (Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, alterado pelo Regulamento n.º 781/2020), o Regulamento dos Procedimentos Regulatórios (Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho) e o Regulamento da Qualidade do Serviço Prestado ao Utilizador Final nos Setores das Águas e Resíduos (Regulamento n.º 446/2024, de 19 de abril), que fixa níveis mínimos de qualidade do serviço e compensações devidas aos utilizadores, tendo ainda emitido a Recomendação ERSAR n.º 2/2023, relativa aos tarifários sociais, e a Recomendação ERSAR n.º 4/2023, relativa à formação de tarifários do serviço de gestão de biorresíduos. Mantém-se aplicável o Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, aprovado pela Deliberação n.º 928/2014, de 15 de abril, e alterado pelo Regulamento n.º 52/2018.

Por sua vez, os Regulamentos (UE) 2023/1542 e 2025/40, relativos, respetivamente, às baterias e às embalagens e respetivos resíduos, vieram reforçar as obrigações de recolha seletiva e de retoma destes fluxos.

Neste contexto, o presente Regulamento adota a estrutura e o articulado do modelo de regulamento de serviço de gestão de resíduos urbanos disponibilizado pela ERSAR, adaptado às especificidades do Município da Marinha Grande e atualizado em função do quadro legal e regulatório em vigor.

O Município integra um sistema de triagem, recolha seletiva, valorização e tratamento de resíduos urbanos gerido por entidade distinta, que lhe presta o serviço em alta, pelo que o

presente Regulamento disciplina apenas o serviço prestado aos utilizadores finais sob titularidade municipal, não definindo unilateralmente as condições das operações asseguradas por aquela entidade.

No que respeita ao regime sancionatório, o presente Regulamento fixa expressamente as coimas aplicáveis, em vez de se limitar a remeter para os diplomas habilitantes, por ser essa a solução que melhor garante a determinabilidade exigida pelo princípio da legalidade e a prática corrente dos regulamentos municipais. Para o uso indevido ou dano em equipamentos do sistema, adotam-se as molduras fixadas no n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto. Para o incumprimento dos deveres de separação, deposição e acondicionamento dos resíduos produzidos nas habitações, as coimas são fixadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 46.º do RGGR e do artigo 90.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, dentro dos limites aí previstos. O incumprimento do dever de deposição pelos utilizadores não domésticos constitui contraordenação ambiental prevista no próprio RGGR, para cujo regime, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, o presente Regulamento remete.

Em cumprimento do disposto no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), procedeu-se à ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas. Grande parte das soluções adotadas decorre de normas legais e regulamentares imperativas, não lhes sendo imputáveis custos autónomos. Os encargos associados à implementação da recolha seletiva de novos fluxos e dos meios de medição necessários à aplicação de tarifas baseadas na quantidade de resíduos são compensados pelos benefícios ambientais, pela redução dos encargos com a taxa de gestão de resíduos associados à deposição em aterro, pelo acesso aos apoios previstos no RGGR e pela maior equidade e transparência na faturação do serviço aos utilizadores, que passam a pagar em função dos resíduos que efetivamente produzem.

O projeto de Regulamento foi submetido a consulta pública, nos termos do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e do artigo 101.º CPA, e a parecer da ERSAR, nos termos do artigo 16.º do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, no n.º 2 do artigo 9.º, no artigo 11.º, no n.º 1 do artigo 45.º e no n.º 2 do artigo 46.º do RGGR, nos artigos 21.º e 90.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e no artigo 16.º do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, todos na redação em vigor, a Assembleia Municipal da Marinha Grande, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o presente Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município da Marinha Grande.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Lei habilitante

Artigo 2.º - Objeto

Artigo 3.º - Âmbito de aplicação

Artigo 4.º - Legislação aplicável

Artigo 5.º - Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema

Artigo 6.º - Articulação com a Entidade Gestora em alta

Artigo 7.º - Definições

Artigo 8.º - Regulamentação técnica

Artigo 9.º - Princípios gerais

Artigo 10.º - Disponibilização do Regulamento

CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES

Artigo 11.º - Deveres da Entidade Gestora

Artigo 12.º - Deveres dos utilizadores

Artigo 13.º - Direito e disponibilidade da prestação do serviço

Artigo 14.º - Direito à informação

Artigo 15.º - Atendimento ao público

CAPÍTULO III - SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

Secção I - Disposições gerais

Artigo 16.º - Tipologia de resíduos a gerir

Artigo 17.º - Origem dos resíduos a gerir

Artigo 18.º - Sistema de gestão de resíduos

Secção II - Acondicionamento e deposição

Artigo 19.º - Acondicionamento

Artigo 20.º - Deposição

Artigo 21.º - Responsabilidade de deposição

Artigo 22.º - Regras de deposição

Artigo 23.º -Tipos de equipamentos de deposição

Artigo 24.º - Localização e colocação de equipamento de deposição

Artigo 25.º - Dimensionamento do equipamento de deposição

Artigo 26.º - Horário de deposição

Secção III - Recolha e transporte

Artigo 27.º - Recolha

Artigo 28.º - Recolha porta a porta

Artigo 29.º - Transporte

Artigo 30.º - Recolha e transporte de óleos alimentares usados

Artigo 31.º - Recolha e transporte de biorresíduos e compostagem

Artigo 32.º - Recolha de têxteis e de resíduos urbanos perigosos

Artigo 33.º - Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e de pilhas e baterias
Artigo 34.º - Recolha e transporte de resíduos volumosos
Artigo 35.º - Recolha e transporte de resíduos verdes
Secção IV - Resíduos de construção e demolição
Artigo 36.º - Responsabilidade pelos resíduos de construção e demolição
Artigo 37.º - Recolha de resíduos de construção e demolição
Secção V - Resíduos urbanos de grandes produtores
Artigo 38.º - Responsabilidade pelos resíduos urbanos de grandes produtores
Artigo 39.º - Recolha de resíduos urbanos de grandes produtores
Artigo 40.º - Transporte de resíduos urbanos de grandes produtores
CAPÍTULO IV - CONTRATO COM O UTILIZADOR
Artigo 41.º - Contrato de gestão de resíduos urbanos
Artigo 42.º - Contratos especiais
Artigo 43.º - Domicílio convencionado
Artigo 44.º - Vigência dos contratos
Artigo 45.º - Suspensão e reinício do contrato
Artigo 46.º - Prestação de caução
Artigo 47.º - Restituição da caução
Artigo 48.º - Transmissão da posição contratual
Artigo 49.º - Denúncia
Artigo 50.º - Caducidade
CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS
Secção I - Estrutura tarifária
Artigo 51.º - Incidência
Artigo 52.º - Estrutura tarifária
Artigo 53.º - Aplicação da tarifa de disponibilidade
Artigo 54.º - Regras de aplicação da tarifa variável
Artigo 55.º - Regras transitórias de indexação ao consumo de água
Artigo 56.º - Tarifário social
Artigo 57.º - Incentivos à separação e à recolha seletiva de biorresíduos
Artigo 58.º - Tarifa de recolha complementar a grandes produtores
Artigo 59.º - Tarifa de reforço temporário da capacidade de recolha
Artigo 60.º - Acesso aos tarifários especiais
Artigo 61.º - Aprovação, início de vigência e publicitação das tarifas
Secção II - Faturação
Artigo 62.º - Periodicidade e requisitos da faturação
Artigo 63.º - Prazo, forma e local de pagamento
Artigo 64.º - Prescrição e caducidade
Artigo 65.º - Arredondamento dos valores a pagar

Artigo 66.º - Acertos de faturação

CAPÍTULO VI - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Artigo 67.º - Fiscalização

Artigo 68.º - Contraordenações

Artigo 69.º - Negligência e tentativa

Artigo 70.º - Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

Artigo 71.º - Produto das coimas

CAPÍTULO VII - RECLAMAÇÕES E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Artigo 72.º - Direito de reclamar

Artigo 73.º - Compensações por incumprimento dos níveis de serviço

Artigo 74.º - Resolução alternativa de litígios

Artigo 75.º - Julgados de paz

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 76.º - Norma transitória

Artigo 77.º - Integração de lacunas

Artigo 78.º - Remissões

Artigo 79.º - Norma revogatória

Artigo 80.º - Entrada em vigor

ANEXOS

I. **Parâmetros de dimensionamento de equipamentos de deposição de resíduos urbanos**

II. **Termos do requerimento e documentos a apresentar para atribuição do tarifário social**

REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS DO MUNICÍPIO DA MARINHA GRANDE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, no n.º 2 do artigo 9.º, no artigo 11.º, no n.º 1 do artigo 45.º e no n.º 2 do artigo 46.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR), aprovado pelo anexo I ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, no artigo 21.º e no artigo 90.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e no artigo 16.º do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, todos na redação em vigor, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, dos artigos 106.º e 107.º do RGGR, do Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, aprovado pela Deliberação n.º 928/2014, de 15 de abril, e alterado pelo Regulamento n.º 52/2018, do artigo 17.º do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, aprovado pelo Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, e alterado pelo Regulamento n.º 781/2020, de 16 de setembro, e do Regulamento da Qualidade do Serviço Prestado ao Utilizador Final nos Setores das Águas e Resíduos, aprovado pelo Regulamento n.º 446/2024, de 19 de abril.

Artigo 2.º
Objeto

O presente Regulamento define as regras a que obedece a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos no Município da Marinha Grande, bem como a recolha dos resíduos de construção e demolição resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações, cuja responsabilidade cabe ao sistema municipal nos termos do n.º 3 do artigo 49.º do RGGR.

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município da Marinha Grande, abrangendo as freguesias da Marinha Grande, da Moita e de Vieira de Leiria, às atividades de deposição, recolha e transporte do sistema municipal de gestão de resíduos urbanos asseguradas pela Entidade Gestora (EG).
2. As atividades de recolha seletiva multimaterial, de gestão de ecocentros, de triagem, de valorização e de eliminação que sejam asseguradas pela EG em alta regem-se pelo respetivo contrato de concessão e regulamento de serviço, aprovados pela respetiva entidade titular, não sendo objeto de regulação unilateral pelo presente Regulamento.

Artigo 4.º

Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omisso neste Regulamento são aplicáveis as disposições legais e regulamentares em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos urbanos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do RGGR, do Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, aprovado pela Deliberação da ERSAR n.º 928/2014, de 15 de abril, do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e o Regulamento n.º 446/2024, de 19 de abril, todos na redação em vigor.
2. A recolha, o transporte, o tratamento e a valorização de resíduos urbanos observam, designadamente, os seguintes diplomas legais, na redação em vigor:
 a) O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o RGGR e o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro;
 b) O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor (UNILEX), no que respeita, designadamente, às embalagens e resíduos de embalagens, aos equipamentos elétricos e eletrónicos e respetivos resíduos e às pilhas e acumuladores e respetivos resíduos;
 c) O Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos;
 d) O Regulamento (UE) 2025/40 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de dezembro de 2024, relativo às embalagens e aos resíduos de embalagens;
 e) A Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, que define as regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR).
3. O serviço de gestão de resíduos urbanos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na redação em vigor.
4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que institui o ilícito de mera ordenação social, do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e do artigo 90.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, todos na redação em vigor, sem prejuízo do regime da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, quanto às contraordenações ambientais previstas no RGGR.
5. A gestão de resíduos de construção e demolição está sujeita ao disposto nos artigos 49.º e seguintes do RGGR.
6. A gestão de resíduos de construção e demolição contendo amianto está sujeita ao disposto no RGGR e na Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, na redação em vigor, ou no regime legal que lhe vier a suceder.

7. O tratamento de dados pessoais dos utilizadores observa o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

Artigo 5.º

Entidade titular e Entidade Gestora do sistema

1. O Município da Marinha Grande é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respetivo território.
2. Em toda a área do Município da Marinha Grande, o Município, em modelo de gestão direta, através dos serviços municipais competentes, é a EG responsável pela recolha indiferenciada e pela recolha seletiva dos fluxos de resíduos urbanos que não estejam atribuídos à EG em alta, podendo recorrer, para a execução material das operações de recolha e transporte, à contratação de prestadores de serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos, sem que estes assumam a qualidade de EG ou a relação contratual com os utilizadores.
3. Em toda a área do Município da Marinha Grande, a EG em alta presta ao Município a recolha seletiva multimaterial e a gestão dos ecocentros, na medida em que lhe estejam atribuídas pelo respetivo título contratual, bem como a triagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos.
4. A identificação atualizada das entidades responsáveis por cada fluxo e operação de recolha, e dos prestadores de serviços contratados, é publicitada no sítio da Internet do Município.
5. As entidades gestoras de sistemas individuais ou integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos asseguram as obrigações que legalmente lhes cabem no âmbito da responsabilidade alargada do produtor, sem prejuízo da articulação com a EG.

Artigo 6.º

Articulação com a Entidade Gestora em alta

1. A entrega dos resíduos urbanos à EG em alta, as condições de receção nas respetivas instalações, a recolha seletiva e a gestão dos ecocentros que lhe estejam atribuídas, bem como o tratamento e a valorização dos resíduos, regem-se pelo regulamento de serviço daquela entidade e pelo contrato de entrega e receção de resíduos urbanos celebrado com o Município, enquanto utilizador municipal, nos termos dos artigos 8.º, 9.º e 22.º do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos.
2. O Município, enquanto EG, articula com a EG em alta, designadamente, a localização e colocação dos equipamentos de deposição seletiva, os horários de deposição e de recolha seletiva, a informação aos utilizadores e a entrega dos biorresíduos recolhidos seletivamente.
3. Em caso de divergência entre o presente Regulamento e o regulamento referido no n.º 1 quanto às atividades da responsabilidade da EG em alta, prevalece este último.

Artigo 7.º
Definições

Para efeitos do presente Regulamento, e sem prejuízo das definições constantes do RGGR, do UNILEX e do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, entende-se por:

a) «Abandono»: renúncia ao controlo de resíduo sem qualquer beneficiário determinado, impedindo a sua gestão;
b) «Área predominantemente rural»: freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas, para fins estatísticos, definida pelo Instituto Nacional de Estatística;
c) «Armazenagem»: deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R 13 e D 15 identificadas nos anexos I e II ao RGGR;
d) «Aterro»: instalação de eliminação de resíduos através da sua deposição acima ou abaixo da superfície do solo;
e) «Biorresíduos»: os resíduos biodegradáveis de jardins e parques, os resíduos alimentares e de cozinha das habitações, dos escritórios, dos restaurantes, dos grossistas, das cantinas, das unidades de catering e retalho e os resíduos similares das unidades de transformação de alimentos;
f) «Casos fortuitos ou de força maior»: todo e qualquer acontecimento imprevisível ou inevitável, exterior à vontade da EG, que impeça a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela EG as precauções normalmente exigíveis, tais como cataclismos, guerra, alterações de ordem pública, malfeitorias, atos de vandalismo e incêndio, sempre que comprovados, não se considerando as greves como casos de força maior;
g) «Compostagem doméstica e comunitária»: reciclagem dos biorresíduos no local de produção, em equipamentos de utilização individual ou partilhada, nos termos do artigo 30.º do RGGR;
h) «Consumidor»: utilizador dos serviços de águas e de resíduos para uso não profissional;
i) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a EG e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda, nos termos e condições da legislação aplicável e do presente Regulamento;
j) «Deposição»: acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela EG, a fim de serem recolhidos;
k) «Deposição indiferenciada»: deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;
l) «Deposição seletiva»: deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza, designadamente papel e cartão, vidro, plástico e metal, biorresíduos, têxteis, resíduos perigosos, REEE, OAU, resíduos volumosos, resíduos verdes, pilhas e baterias, com vista a tratamento específico;
m) «Ecocentro»: centro de recolha de resíduos dotado de equipamentos de grande capacidade para a deposição seletiva de resíduos urbanos passíveis de valorização, tais como papel e cartão, plástico, vidro, metal, madeira, resíduos verdes e resíduos volumosos, bem como de pequenas quantidades de resíduos urbanos perigosos;

n) «Ecoponto»: conjunto de contentores, colocados na via pública, escolas ou outros espaços públicos, destinados à recolha seletiva de papel e cartão, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais;
o) «Eliminação»: qualquer operação de tratamento de resíduos que não seja de valorização, nomeadamente as previstas no anexo I ao RGGR, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;
p) «EG»: entidade responsável pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos aos utilizadores finais no Município da Marinha Grande, nos termos do artigo 5.º;
q) «EG em alta»: entidade responsável pela triagem, valorização e tratamento dos resíduos urbanos entregues pelo Município e, quando lhe esteja atribuída, pela recolha seletiva multimaterial e pela gestão dos ecocentros, nos termos do artigo 5.º;
r) «Entidade titular»: entidade que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos;
s) «Estrutura tarifária»: conjunto de tarifas aplicáveis por força da prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos e respetivas regras de aplicação;
t) «Gestão de resíduos urbanos»: a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos urbanos, incluindo a supervisão destas operações, abrangidos pela reserva de serviço público dos sistemas municipais e multimunicipais nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do RGGR;
u) «Grande produtor»: produtor de resíduos urbanos não abrangidos pela reserva de serviço público, designadamente o estabelecimento que produza 1100 litros ou mais de resíduos urbanos por dia, determinados nos termos do n.º 8 do artigo 9.º do RGGR;
v) «Local de consumo»: imóvel que é ou pode ser servido nos termos do contrato, do presente Regulamento e da legislação em vigor;
w) «Óleo alimentar usado» ou «OAU»: o óleo alimentar que constitui um resíduo;
x) «Prevenção»: a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:
y) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
z) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou
aa) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos;
bb) «Produtor de resíduos»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;
cc) «Reciclagem»: qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas que não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;
dd) «Recolha de resíduos»: a coleta de resíduos, incluindo a disponibilização de equipamentos de deposição, a triagem e a armazenagem preliminares dos resíduos, para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
ee) «Recolha indiferenciada»: a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;

ff) «Recolha seletiva»: a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;
gg) «Remoção»: conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;
hh) «Resíduo»: qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer;
ii) «Resíduo de construção e demolição» ou «RCD»: o resíduo proveniente de atividades de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações, incluindo os resíduos provenientes de pequenas atividades de bricolagem que envolvam atividades de construção e demolição em habitações particulares;
jj) «Resíduo de embalagem»: qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, excluindo os resíduos de produção;
kk) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico» ou «REEE»: equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento quando é descartado;
ll) «REEE proveniente de particulares»: REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, industriais, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico;
mm) «Resíduo perigoso»: o resíduo que apresenta uma ou mais características de perigosidade constantes do Regulamento (UE) n.º 1357/2014, da Comissão, de 18 de dezembro de 2014;
nn) «Resíduo urbano» ou «RU»: o resíduo definido como tal na alínea ee) do n.º 1 do artigo 3.º do RGGR, proveniente de recolha indiferenciada e de recolha seletiva das habitações, incluindo papel e cartão, vidro, metais, plásticos, biorresíduos, madeira, têxteis, embalagens, REEE, resíduos de pilhas e acumuladores, bem como resíduos volumosos, incluindo colchões e mobiliário, e de outras origens, como estabelecimentos de comércio a retalho, serviços e restauração, estabelecimentos escolares, unidades de prestação de cuidados de saúde e empreendimentos turísticos, caso sejam semelhantes aos resíduos das habitações pela sua natureza e composição, com as exclusões previstas no n.º 3 do mesmo artigo, onde se incluem, designadamente:
 i. «Resíduo verde»: resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes ou zonas de cultivo das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;
 ii. «Resíduo volumoso»: objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações, que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção, designadamente mobiliário e colchões;
 iii. «Resíduo urbano perigoso»: resíduo urbano que apresente uma ou mais características de perigosidade;
oo) «Reutilização»: qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;
pp) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no Município da Marinha Grande;
qq) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela EG, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que, pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de

serem prestados pontualmente, por solicitação do utilizador ou de terceiro, são objeto de faturação específica;

rr) «Tarifário aplicável»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador à EG em contrapartida do serviço;

ss) «Titular do contrato»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a EG um contrato, também designada na legislação aplicável por «utilizador» ou «utente»;

tt) «Tratamento de resíduos»: qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação;

uu) «Utilizador»: qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma contínua o serviço de gestão de resíduos urbanos, podendo ser classificado como:

 i. «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

 ii. «Utilizador não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias;

vv) «Valorização de resíduos»: qualquer operação, nomeadamente as constantes do anexo II ao RGGR, cujo resultado principal seja a utilização, com ou sem transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia.

Artigo 8.º

Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor, designadamente as normas técnicas emitidas pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA) ao abrigo do RGGR.

Artigo 9.º

Princípios gerais

O relacionamento comercial entre o Município, enquanto EG, e os utilizadores finais, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve processar-se de modo que sejam observados, quando aplicáveis, os seguintes princípios gerais:

a) Garantia da gestão de resíduos urbanos em termos adequados às necessidades dos utilizadores;

b) Promoção tendencial da universalidade e da acessibilidade económica aos serviços no que respeita à satisfação das necessidades básicas dos utilizadores domésticos;

c) Garantia da qualidade e continuidade do serviço prestado;

d) Sustentabilidade económica e financeira do serviço;

e) Garantia da proteção dos interesses dos utilizadores e da igualdade de tratamento e de acesso;

f) Transparência na prestação do serviço e publicitação das regras aplicáveis às relações comerciais;
g) Direito à informação e à proteção da privacidade dos dados pessoais;
h) Garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
i) Princípio do utilizador-pagador e princípio do poluidor-pagador;
j) Responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização, reciclagem ou outras formas de valorização;
k) Hierarquia dos resíduos, nos termos do artigo 7.º do RGGR;
l) Promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

Artigo 10.º
Disponibilização do Regulamento

O presente Regulamento está disponível no sítio da Internet do Município, enquanto EG, e nos serviços de atendimento ao público, sendo, neste último caso, permitida a sua consulta gratuita e fornecidos exemplares mediante o pagamento das respetivas taxas previstas no tarifário em vigor.

CAPÍTULO II
DIREITOS E DEVERES

Artigo 11.º
Deveres da EG

Constituem deveres gerais da EG, no exercício das suas competências:
a) Dispor de um regulamento de serviço;
b) Garantir a gestão dos resíduos urbanos abrangidos pela reserva de serviço público, produzidos na sua área geográfica;
c) Assegurar a recolha seletiva, no mínimo, das frações de resíduos previstas no n.º 2 do artigo 36.º do RGGR, na medida das responsabilidades que lhe estejam atribuídas;
d) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
e) Cumprir os níveis mínimos de qualidade do serviço fixados no Regulamento n.º 446/2024, de 19 de abril, e atribuir as compensações neles previstas;
f) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição indiferenciada e seletiva de resíduos sob a sua responsabilidade e da respetiva área envolvente;
g) Assegurar a constituição de um registo com a identificação e tipologia dos utilizadores;
h) Assegurar o registo das unidades de compostagem doméstica e comunitária, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do RGGR;

i) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio da Internet do Município;
j) Proceder, dentro dos prazos definidos na lei e no presente Regulamento, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
k) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
l) Prestar informação simplificada na fatura, com periodicidade anual, sobre a distribuição do encaminhamento de resíduos urbanos para as diferentes operações de gestão;
m) Realizar campanhas de sensibilização com vista a incentivar a redução da produção de resíduos e transmitir informação relativa à recolha seletiva, comunicando, pelo menos uma vez por ano, os resultados e benefícios obtidos pela participação dos munícipes na recolha seletiva, nos termos dos números 4 e 5 do artigo 46.º do RGGR;
n) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de gestão de resíduos urbanos, bem como para a apresentação de sugestões para a melhoria do serviço;
o) Estar registada na Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico e divulgar no respetivo sítio da Internet, em local visível e de forma destacada, o acesso a essa plataforma;
p) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
q) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
r) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 12.º
Deveres dos utilizadores

Constituem deveres dos utilizadores do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos da legislação aplicável e das boas práticas do setor, designadamente:

a) Separar na origem e depositar seletivamente todos os resíduos produzidos, incluindo os biorresíduos, nos equipamentos ou instalações do sistema, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do RGGR e, quanto aos resíduos produzidos nas habitações, do n.º 1 do artigo 46.º do mesmo regime;
b) Não abandonar resíduos na via pública ou noutros espaços públicos;
c) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
d) Acondicionar corretamente os resíduos, de acordo com as indicações da EG;
e) Cumprir as regras de deposição de resíduos urbanos;
f) Cumprir o horário de deposição e recolha dos resíduos urbanos definido pela EG;
g) Reportar à EG eventuais anomalias ou a inexistência de equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
h) Assegurar o bom estado de funcionamento e conservação do equipamento de recolha porta a porta que seja da sua responsabilidade, assim como as condições de manuseamento e salubridade adequadas à salvaguarda da saúde pública;
i) Avisar a EG de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;

j) Em situações de acumulação de resíduos, adotar os procedimentos indicados pela EG, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública;
k) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a EG;
l) Cumprir o presente Regulamento.

Artigo 13.º
Direito e disponibilidade da prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência da EG tem direito à prestação do serviço.
2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 metros do limite da propriedade e a EG efetue uma frequência mínima de recolha que salvaguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos, nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.
3. A distância prevista no número anterior é aumentada até 200 metros nas freguesias do Município classificadas como áreas predominantemente rurais.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável a classificação atribuída ao nível da freguesia pelo Instituto Nacional de Estatística, sendo a lista das freguesias abrangidas publicitada no sítio da Internet do Município.
5. A disponibilidade do serviço de gestão de resíduos urbanos é condição para a aplicação da tarifa de disponibilidade.

Artigo 14.º
Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela EG acerca das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade do serviço e aos tarifários aplicáveis, nos termos do artigo 35.º do Regulamento n.º 446/2024, de 19 de abril.
2. A EG dispõe de um sítio da Internet no qual é disponibilizado o Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, bem como a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 a) Identificação da EG, suas atribuições e âmbito de atuação;
 b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 c) Regulamentos de serviço;
 d) Tarifário;
 e) Condições de acesso ao tarifário social;
 f) Condições contratuais relativas à prestação do serviço de gestão de resíduos aos utilizadores;
 g) Avaliação da qualidade do serviço prestado aos utilizadores, devendo conter, no mínimo, a informação da ficha correspondente à última avaliação realizada e divulgada pela ERSAR;
 h) Horários de deposição e recolha de resíduos e tipos de recolha utilizados, com indicação das respetivas áreas geográficas;

i) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos, por tipologia, designadamente indiferenciados, embalagens, biorresíduos, têxteis, resíduos perigosos, OAU, REEE, volumosos e verdes;
j) Resultados e benefícios da recolha seletiva e principais indicadores relativos à atividade de gestão de resíduos, bem como o plano municipal ou intermunicipal de ação aprovado nos termos do artigo 18.º do RGGR;
k) Informações sobre interrupções do serviço;
l) Horários de atendimento;
m) Contactos gerais;
n) Mecanismos de resolução alternativa de litígios.

Artigo 15.º
Atendimento ao público

1. O Município, enquanto EG, dispõe de locais de atendimento presencial ao público, bem como de um serviço de atendimento telefónico e via Internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente, cuja localização e contactos são publicitados no respetivo sítio da Internet.
2. O atendimento presencial ao público é efetuado nos dias úteis, de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços do Município, enquanto EG.

CAPÍTULO III
SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 16.º
Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos a gerir pelo Município, enquanto EG, classificam-se quanto à tipologia em:
a) Resíduos urbanos abrangidos pela reserva de serviço público, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do RGGR;
b) Resíduos de construção e demolição resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações, realizadas pelo próprio proprietário ou arrendatário, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º do RGGR;
c) Resíduos urbanos de grandes produtores, quando haja acordo com a EG para a sua recolha e transporte, nos termos dos artigos 38.º e 39.º e do artigo 11.º do RGGR.

Artigo 17.º
Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não domésticos.

Artigo 18.º
Sistema de gestão de resíduos

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

a) Acondicionamento;
b) Deposição indiferenciada e seletiva;
c) Recolha indiferenciada e seletiva e transporte;
d) Reciclagem na origem de biorresíduos, através de compostagem doméstica ou comunitária.

SECÇÃO II
ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

Artigo 19.º
Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

Artigo 20.º
Deposição

Para efeitos de deposição indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos, a EG disponibiliza aos utilizadores os seguintes tipos de deposição:

a) Deposição indiferenciada e ou seletiva, por proximidade e/ou porta a porta, coletiva ou individual, em contentores ou sacos não reutilizáveis;
b) Deposição em ecocentros ou noutros centros de recolha.

Artigo 21.º
Responsabilidade de deposição

Os produtores e detentores de resíduos urbanos abrangidos pela reserva de serviço público, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, de serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua separação e deposição seletiva no sistema disponibilizado pela EG, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do RGGR.

Artigo 22.º
Regras de deposição

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.
2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pelo Município, enquanto EG, e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos divulgadas no sítio da Internet do Município.
3. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:
 a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa, sempre que aplicável;

b) É obrigatória a utilização do equipamento de deposição seletiva multimaterial e de biorresíduos, sempre que o mesmo se encontre a uma distância igual ou inferior a 200 metros do limite do prédio, bem como o cumprimento das regras de separação;
c) Não é permitida a mistura de biorresíduos com outros resíduos, sem prejuízo da deposição conjunta em saco ótico, devidamente acondicionado e segregado, quando prevista pela EG nos termos do n.º 5 do artigo 36.º do RGGR;
d) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;
e) Os OAU devem ser acondicionados em garrafa de plástico fechada e colocados nos equipamentos específicos;
f) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos equipamentos destinados a resíduos urbanos;
g) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pela EG;
h) Não é permitida a colocação de pilhas e baterias usadas, REEE, resíduos urbanos perigosos, têxteis, medicamentos fora de uso e resíduos de embalagem de medicamentos nos contentores destinados a resíduos urbanos indiferenciados;
i) Não é permitida a introdução de embalagens reutilizáveis ou de embalagens abrangidas por sistema de depósito no circuito municipal de recolha, devendo as mesmas ser devolvidas nos pontos de retoma dos respetivos sistemas.

Artigo 23.º
Tipos de equipamentos de deposição

1. Compete ao Município, enquanto EG, definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.
2. Para efeitos de deposição indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores, designadamente, contentores herméticos de superfície, contentores semienterrados ou enterrados, ecopontos, contentores para biorresíduos, contentores para têxteis e óleões, cujas tipologias e capacidades são publicitadas no sítio da Internet do Município.

Artigo 24.º
Localização e colocação de equipamento de deposição

1. Compete ao Município, enquanto EG, em articulação com a EG em alta quanto aos equipamentos de recolha seletiva multimaterial, definir a localização de instalação de equipamentos de deposição indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos e a sua colocação.
2. O Município, enquanto EG, deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais.

3. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam, sempre que possível, os seguintes critérios:
 a) Zonas pavimentadas de fácil acesso e em condições de segurança para os utilizadores;
 b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha, evitando-se, nomeadamente, becos, passagens estreitas e ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral;
 c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem e cruzamentos;
 d) Agrupar no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva;
 e) Colocar equipamento de deposição seletiva para os resíduos urbanos valorizáveis a uma distância inferior a 200 metros do limite do prédio ou a 100 metros no caso das freguesias classificadas como áreas predominantemente urbanas;
 f) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
 g) Colocar os equipamentos de deposição com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel, sempre que possível.
4. Os projetos de loteamento, de construção e de ampliação cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento devem prever os locais para a colocação de equipamentos de deposição indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos, por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, as regras do presente artigo e as indicações expressas do Município, enquanto EG.
5. Os projetos previstos no número anterior são submetidos ao Município, enquanto EG, para o respetivo parecer, no âmbito do procedimento de controlo prévio previsto no regime jurídico da urbanização e edificação e nos regulamentos municipais aplicáveis.
6. A receção das obras de urbanização das operações urbanísticas identificadas no n.º 4 depende da certificação, pelo Município, enquanto EG, de que o equipamento previsto está em conformidade com o projeto aprovado.

Artigo 25.º

Dimensionamento do equipamento de deposição

1. O dimensionamento do local de deposição de resíduos urbanos é efetuado com base na:
 a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população expectável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto no anexo I;
 b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil, conforme previsto no anexo I;
 c) Frequência de recolha;
 d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.
2. As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento, nos termos previstos nos números 4 a 6 do artigo anterior.

Artigo 26.º

Horário de deposição

1. O horário de deposição indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos e de colocação de contentores na via pública, nas zonas servidas por recolha porta a porta, é fixado pelo Município, enquanto EG, por zona e por tipo de recolha, e publicitado no sítio da Internet do Município e nos serviços de atendimento.
2. Qualquer alteração dos horários previstos no número anterior é publicitada com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data em que produza efeitos, salvo em casos fortuitos ou de força maior.

SECÇÃO III
Recolha e transporte

Artigo 27.º

Recolha

1. A recolha na área abrangida pelo Município, enquanto EG, efetua-se por circuitos predefinidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios definidos pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
2. O Município, enquanto EG, efetua recolha indiferenciada e recolha seletiva, por proximidade e porta a porta, bem como recolha a pedido, nas zonas e com as frequências publicitadas no respetivo sítio da Internet.
3. A informação sobre os ecocentros e outros centros de recolha disponíveis no Município, incluindo a localização, os horários e os resíduos admitidos, é disponibilizada no sítio da Internet do Município.

Artigo 28.º

Recolha porta a porta

1. Nas zonas em que a recolha é efetuada porta a porta através de contentores de utilização individual, a responsabilidade pela entrega, substituição e reparação dos contentores é do Município, enquanto EG.
2. A responsabilidade pela conservação e limpeza dos contentores referidos no número anterior é do utilizador final.

Artigo 29.º

Transporte

1. O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade do Município, enquanto EG, tendo por destino as instalações de triagem, valorização ou tratamento da EG em alta ou de operadores licenciados, identificadas, por fluxo de resíduos, no sítio da Internet do Município.
2. O transporte de resíduos observa o disposto no artigo 38.º do RGGR e na Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril.

Artigo 30.º

Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1. A recolha seletiva de OAU de origem doméstica e de outros produtores abrangidos pela reserva de serviço público processa-se por oleões ou outros pontos de recolha, em circuitos predefinidos, em toda a área de intervenção do Município, enquanto EG, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 36.º do RGGR.
2. Os OAU são transportados para uma instalação sob responsabilidade de um operador licenciado, identificado pelo Município, enquanto EG, no respetivo sítio da Internet.

Artigo 31.º

Recolha e transporte de biorresíduos e compostagem

1. A recolha seletiva de biorresíduos processa-se em contentorização hermética, por proximidade ou porta a porta, por circuitos predefinidos, nas zonas abrangidas publicitadas no sítio da Internet do Município, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 36.º e do n.º 8 do artigo 45.º do RGGR, sem prejuízo de acordo celebrado com a EG em alta nos termos do n.º 4 do artigo 36.º do mesmo regime.
2. Podem ser recolhidas conjuntamente com os biorresíduos as embalagens valorizáveis através de compostagem e biodigestão que cumpram os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 30.º do RGGR.
3. O Município, enquanto EG, promove a reciclagem na origem dos biorresíduos através de compostagem doméstica e comunitária, podendo disponibilizar compostores e formação aos utilizadores aderentes.
4. A instalação de equipamentos de compostagem doméstica e comunitária não está sujeita a licenciamento, mas está sujeita a registo junto da EG, nos termos do n.º 5 do artigo 30.º do RGGR.
5. Os biorresíduos recolhidos seletivamente são transportados para as instalações de reciclagem, designadamente de compostagem ou digestão anaeróbia, identificadas pelo Município, enquanto EG, no respetivo sítio da Internet, não podendo ser misturados no tratamento com outros resíduos.

Artigo 32.º

Recolha de têxteis e de resíduos urbanos perigosos

1. A recolha seletiva de resíduos têxteis processa-se em contentores próprios ou em ecocentros, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 36.º do RGGR.
2. Os resíduos urbanos perigosos produzidos nas habitações são entregues na rede de pontos ou centros de recolha seletiva disponibilizada nos termos do n.º 7 do artigo 45.º do RGGR, cuja localização é publicitada no sítio da Internet do Município, sendo encaminhados para destino final adequado.

Artigo 33.º

Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e de pilhas e baterias

1. Os REEE provenientes de particulares podem ser entregues nos distribuidores, nos pontos de recolha dos sistemas de gestão do respetivo fluxo específico, nos ecocentros ou

recolhidos por solicitação ao Município, enquanto EG, por escrito, por telefone ou presencialmente.

2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre o Município, enquanto EG, e o munícipe.
3. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte do Município, enquanto EG, é de cinco dias úteis.
4. Os resíduos de pilhas e baterias portáteis são depositados nos pontos de recolha disponibilizados pelos distribuidores e pelos sistemas de gestão do respetivo fluxo, ou nos ecocentros, nos termos do UNILEX e do Regulamento (UE) 2023/1542.
5. Os REEE e os resíduos de pilhas e baterias são transportados para uma instalação sob responsabilidade de um operador licenciado ou para a rede dos sistemas de gestão do respetivo fluxo, identificados pelo Município, enquanto EG, no respetivo sítio da Internet.

Artigo 34.º

Recolha e transporte de resíduos volumosos

1. A recolha de resíduos volumosos, incluindo mobiliário e colchões, processa-se por solicitação ao Município, enquanto EG, por escrito, por telefone ou presencialmente, sem prejuízo da sua entrega nos ecocentros, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 36.º do RGGR.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre o Município, enquanto EG, e o munícipe.
3. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte do Município, enquanto EG, é de cinco dias úteis.
4. Os resíduos volumosos são transportados para as instalações da EG em alta ou de operador licenciado, privilegiando-se a preparação para reutilização.

Artigo 35.º

Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

1. A recolha de resíduos verdes processa-se por solicitação ao Município, enquanto EG, por escrito, por telefone ou presencialmente, sem prejuízo da sua entrega nos ecocentros ou da sua valorização por compostagem doméstica.
2. A recolha efetua-se em hora, data e local a acordar entre o Município, enquanto EG, e o munícipe.
3. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte do Município, enquanto EG, é de cinco dias úteis.
4. Os resíduos verdes são transportados para instalações de reciclagem de biorresíduos identificadas pelo Município, enquanto EG, no respetivo sítio da Internet.
5. O Município, enquanto EG, pode fixar e publicitar no respetivo sítio da Internet as quantidades e a frequência máximas de resíduos volumosos e verdes recolhidos a pedido no âmbito do serviço, sendo as recolhas que excedam esses limites faturadas como serviço auxiliar, mediante orçamento prévio calculado de acordo com a fórmula fixada no tarifário em vigor, do qual o utilizador é informado aquando do pedido.

SECÇÃO IV
RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Artigo 36.º
Responsabilidade pelos resíduos de construção e demolição

A recolha, o transporte e a receção dos RCD resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações, realizadas pelo próprio proprietário ou arrendatário, cabem ao Município, enquanto EG, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º do RGGR e da alínea g) do n.º 2 do artigo 36.º do mesmo regime.

Artigo 37.º
Recolha de resíduos de construção e demolição

1. A recolha dos RCD previstos no artigo anterior processa-se por solicitação escrita, por telefone ou presencial, sem prejuízo da sua entrega nos ecocentros, nos limites de quantidade publicitados pelo Município, enquanto EG.
2. A remoção efetua-se nas condições estipuladas pelo Município, enquanto EG, designadamente quanto à triagem prévia e ao acondicionamento, e em hora, data e local a acordar com o munícipe.
3. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte do Município, enquanto EG, é de cinco dias úteis.
4. Os RCD previstos no artigo anterior são transportados para uma instalação sob responsabilidade de um operador licenciado, identificado pelo Município, enquanto EG, no respetivo sítio da Internet.
5. Os RCD que contenham amianto são removidos, acondicionados e transportados nos termos do n.º 8 do artigo 49.º do RGGR e da Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro.

SECÇÃO V
RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES

Artigo 38.º
Responsabilidade pelos resíduos urbanos de grandes produtores

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores, não abrangidos pela reserva de serviço público, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do RGGR.
2. Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior, o Município, enquanto EG, pode realizar a sua recolha a título de recolha complementar, desde que verificados os requisitos e obtida a autorização previstos no artigo 11.º do RGGR, mediante tarifa própria que cubra todos os custos associados e com contabilização autónoma, ficando sujeita, nessa atividade, às regras da concorrência.

Artigo 39.º

Recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

1. O produtor de resíduos urbanos que pretenda a sua recolha pelo Município, enquanto EG, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, deve apresentar requerimento dirigido ao Município do qual constem os seguintes elementos:
 a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
 b) Número de identificação fiscal;
 c) Residência ou sede social;
 d) Local de produção dos resíduos;
 e) Caracterização dos resíduos a remover, com indicação dos códigos da Lista Europeia de Resíduos;
 f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
 g) Descrição do equipamento de deposição;
 h) Evidência da recusa de prestação do serviço por operadores privados licenciados, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do RGGR.
2. O Município, enquanto EG, analisa e decide do provimento do requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:
 a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;
 b) Periodicidade de recolha;
 c) Horário de recolha;
 d) Tipo de equipamento a utilizar;
 e) Localização do equipamento.
3. O Município, enquanto EG, pode recusar a realização do serviço, designadamente, se:
 a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadrar na categoria de resíduos urbanos;
 b) Os contentores se encontrarem inacessíveis à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;
 c) Não forem cumpridas as regras de separação definidas pelo Município, enquanto EG;
 d) A recolha comprometer a capacidade do sistema municipal para assegurar o serviço público.

Artigo 40.º

Transporte de resíduos urbanos de grandes produtores

O transporte dos resíduos urbanos com origem nos grandes produtores está sujeito ao cumprimento do previsto no artigo 38.º do RGGR e na Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, incluindo o preenchimento de e-GAR.

CAPÍTULO IV
CONTRATO COM O UTILIZADOR

Artigo 41.º
Contrato de gestão de resíduos urbanos

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre o Município, enquanto EG, e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. Para efeitos do número anterior, o título válido tanto pode resultar da compra do imóvel, do arrendamento ou de outro documento que legitime a ocupação do imóvel, nomeadamente de usufruto ou comodato.
3. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.
4. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio do Município, enquanto Entidade Gestora, e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores e à inscrição de cláusulas contratuais gerais, sendo o modelo remetido à ERSAR nos termos do Regulamento ERSAR n.º 446/2018.
5. No momento da celebração do contrato é entregue ao utilizador a respetiva cópia.
6. Nas situações não abrangidas pelo n.º 3, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a EG remeta, por escrito, aos utilizadores, no prazo de 30 dias, as condições contratuais da respetiva prestação.
7. Não são devidas quaisquer tarifas ou encargos pela celebração, alteração ou denúncia do contrato.
8. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à EG, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos arrendatários.
9. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de gestão de resíduos urbanos, o novo utilizador que disponha de título válido para ocupação do local de consumo deve solicitar a celebração de novo contrato.

Artigo 42.º
Contratos especiais

1. O Município, enquanto EG, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:
 a) Obras e estaleiros de obras;
 b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas, e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
2. O Município, enquanto EG, admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos, de forma temporária, em situações especiais, como as seguidamente enunciadas:

a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
b) Fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato, desde que seja comprovada a sua solicitação.

3. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 43.º
Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência e faturação relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à EG, produzindo efeitos no prazo de 15 dias após aquela comunicação.

Artigo 44.º
Vigência dos contratos

1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.
2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou da recolha de águas residuais.
3. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.
4. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou das suas prorrogações, fixado no respetivo título de controlo prévio da operação urbanística.

Artigo 45.º
Suspensão e reinício do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.
4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.
5. O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias úteis contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício, quando prevista no

tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente, nos termos do Regulamento n.º 446/2024, de 19 de abril.

Artigo 46.º
Prestação de caução

1. A EG pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho, na redação em vigor, nas seguintes situações:
 a) No momento da celebração do contrato, desde que o utilizador não seja considerado consumidor na aceção da alínea h) do artigo 7.º;
 b) Como condição prévia ao restabelecimento do serviço, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária ou meio equivalente, como o débito direto, como forma de pagamento dos serviços.
2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência bancária, ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é de € 250.
3. Para as instituições sem fins lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 47.º
Restituição da caução

1. Findo o contrato de gestão de resíduos urbanos, a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
2. A quantia a restituir é atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 48.º
Transmissão da posição contratual

1. O utilizador pode solicitar a transmissão da sua posição contratual para um terceiro que prove ter convivido com o utilizador no local de consumo.
2. A transmissão da posição contratual pressupõe, ainda, um pedido escrito e o acordo do transmitente e do transmissário, salvo nas situações de sucessão por morte.
3. Caso se verifique a transmissão da posição contratual nos termos previstos nos números anteriores, o novo titular assume todos os direitos e obrigações do anterior titular, bem como o direito a quaisquer créditos existentes.

Artigo 49.º
Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo o contrato de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o

comuniquem por escrito ao Município, enquanto EG, e facultem a nova morada para envio da última fatura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

2. A denúncia do contrato de fornecimento de água pelos utilizadores implica a denúncia, na mesma data, do contrato de gestão de resíduos, só produzindo a denúncia efeitos após a realização da última leitura do contador de água.
3. A denúncia do contrato de fornecimento de água pela respetiva EG, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de 2 meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção desses resíduos.
4. Para efeitos do número anterior, o Município, enquanto EG, notifica o utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que a denúncia produza efeitos.

Artigo 50.º
Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos temporários celebrados com base no artigo 42.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
3. Os contratos caducam, ainda, por morte do titular, salvo nos casos de transmissão por via sucessória, quando demonstrada a vivência em economia comum, nos termos do artigo 78.º do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, ou, no caso de o titular ser uma pessoa coletiva, aquando da sua extinção.
4. A caducidade tem como consequência a extinção das obrigações do titular do contrato, sem prejuízo das obrigações vencidas.

CAPÍTULO V
ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I
ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 51.º
Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos os utilizadores finais a quem sejam prestados os respetivos serviços, nos termos do artigo 106.º do RGGR.
2. Para efeitos da determinação das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos, os utilizadores finais são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 52.º

Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:
 a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;
 b) A tarifa variável, devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objeto de faturação, aplicada nos termos do artigo 54.º do presente Regulamento;
 c) As tarifas de serviços auxiliares, devidas por cada serviço prestado e em função da unidade correspondente;
 d) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela EG relativo à taxa de gestão de resíduos, nos termos do n.º 3 do artigo 110.º do RGGR.
2. As tarifas de disponibilidade e variável previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 englobam a prestação dos seguintes serviços:
 a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos;
 b) Recolha indiferenciada e seletiva, transporte e tratamento dos resíduos urbanos, integrando os custos da recolha seletiva nos termos do n.º 7 do artigo 36.º do RGGR;
 c) Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos volumosos e verdes, dentro dos limites fixados nos termos do n.º 5 do artigo 35.º do presente Regulamento;
 d) Recolha de RCD nos termos do artigo 37.º do presente Regulamento, dentro dos limites aí previstos.
3. O custo da prestação do serviço de limpeza urbana não é recuperado por via tarifária, sendo suportado pelas receitas gerais do Município.
4. O Município, enquanto EG, pode, ainda, faturar especificamente, conforme previsto na alínea c) do n.º 1, os serviços auxiliares que constem do tarifário em vigor, designadamente:
 a) Desobstrução e lavagem de condutas prediais de recolha de resíduos urbanos;
 b) Recolhas específicas de resíduos urbanos a pedido, para além dos limites incluídos no serviço;
 c) Reinício do serviço após suspensão a pedido do utilizador;
 d) Disponibilização temporária de equipamentos de deposição adicionais e reforço da frequência de recolha no âmbito dos contratos especiais previstos no n.º 1 do artigo 42.º do presente Regulamento, nos termos do artigo 59.º do presente Regulamento.
5. Não podem ser cobradas tarifas por outros serviços auxiliares não previstos no tarifário aprovado nos termos do artigo 61.º do presente Regulamento.

Artigo 53.º

Aplicação da tarifa de disponibilidade

Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 51.º do presente Regulamento relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontre disponível, nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20

de agosto, do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos e do artigo 13.º do presente Regulamento.

Artigo 54.º
Regras de aplicação da tarifa variável

1. A tarifa variável do serviço de gestão de resíduos urbanos é aplicada sobre a quantidade de resíduos recolhidos, medida em unidades de peso ou estimada pelo volume de contentorização, nos termos do n.º 3 do artigo 107.º do RGGR, de acordo com uma das seguintes metodologias, previstas no artigo 20.º do Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, na redação dada pelo Regulamento n.º 52/2018:
 a) Euros por quilograma ou por litro de resíduos urbanos resultantes de recolha indiferenciada, no caso de medição direta do respetivo peso ou volume, através de metodologias vulgarmente designadas por PAYT, mediante a aplicação de uma tarifa unitária única, diferenciada apenas entre utilizadores domésticos e não domésticos;
 b) Euros por litro de volume de contentorização atribuído ou utilizado, designadamente por contentor ou saco normalizado, enquanto forma de estimativa do volume de resíduos recolhidos nos termos do n.º 3 do artigo 107.º do RGGR, no caso dos utilizadores não domésticos e dos utilizadores domésticos servidos por recolha porta a porta;
 c) Outras metodologias de medição ou estimativa da quantidade de resíduos, desde que previamente justificadas perante a ERSAR.
2. A partir de 1 de janeiro de 2030, a tarifa variável dos utilizadores deixa de ser indexada ao consumo de água, implementando-se, a partir dessa data, os meios de medição do peso ou de estimativa do volume de contentorização necessários à aplicação da tarifa variável.
3. A tarifa variável aplicável aos utilizadores domésticos pode ser indexada ao volume de água consumido apenas até 31 de dezembro de 2029, durante o período transitório previsto no artigo 76.º do presente Regulamento, aplicando-se, nesse caso, as regras do artigo seguinte, deixando de o poder ser a partir de 1 de janeiro de 2030, nos termos do n.º 5 do artigo 107.º do RGGR.
4. A tarifa variável deve incentivar a redução da quantidade e da nocividade dos resíduos urbanos, a separação na origem e o incremento da recolha seletiva, nos termos do n.º 2 do artigo 107.º do RGGR.

Artigo 55.º
Regras transitórias de indexação ao consumo de água

1. Enquanto for aplicável a indexação ao consumo de água nos termos dos ns.º 2 e 3 do artigo 54.º do presente Regulamento, a tarifa variável é expressa em euros por metro cúbico de água consumida, não sendo considerado o volume de água consumido quando:
 a) O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura no sistema predial de abastecimento público de água;
 b) O utilizador não contrate o serviço de abastecimento ou comprovadamente utilize origens de água próprias;

c) O consumo seja registado em contadores adicionais destinados a usos que não originem águas residuais urbanas, nos termos do Regulamento Tarifário dos Serviços de Águas, aprovado pelo Regulamento n.º 1160/2026, de 10 de setembro.

2. Nas situações previstas na alínea a) do número anterior, a tarifa variável é aplicada:
 a) Ao consumo médio do utilizador, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela EG do serviço de abastecimento, antes de verificada a rotura na rede predial;
 b) Ao consumo médio do período homólogo do ano anterior, quando o histórico de consumos revele a existência de sazonalidade;
 c) Ao consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.
3. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 1, a tarifa variável é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.
4. Para efeitos do cálculo do consumo médio referido na alínea a) do n.º 2, apuram-se os metros cúbicos consumidos entre as duas últimas leituras e divide-se pelo número de dias decorridos entre as mesmas, multiplicando-se o consumo diário assim obtido pelos dias a faturar por estimativa.

Artigo 56.º
Tarifário social

1. É disponibilizado tarifário social aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos, pessoas singulares com contrato associado ao seu domicílio fiscal, que se encontrem em situação de carência económica, considerando-se como tal os utilizadores que sejam elegíveis nos termos do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, na redação em vigor, designadamente:
 a) Os beneficiários de, pelo menos, uma das prestações sociais previstas no referido diploma, incluindo o complemento solidário para idosos, o rendimento social de inserção, o subsídio social de desemprego, o abono de família, a pensão social de invalidez, e a pensão social de velhice.
 b) Os utilizadores cujo agregado familiar tenha um rendimento anual igual ou inferior ao previsto no Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, acrescido de 50 % por cada elemento do agregado familiar que não aufira qualquer rendimento, até ao máximo de 10, ou o valor que o substitua nos termos daquele diploma, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social.
2. O Município pode, por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, estabelecer outros critérios de elegibilidade, desde que não sejam mais restritivos do que os previstos no número anterior.
3. O tarifário social para utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos consiste na isenção da tarifa de disponibilidade e na redução do preço unitário da tarifa variável, nos termos fixados no tarifário anual, de modo que o encargo anual com o serviço não ultrapasse os valores de referência divulgados anualmente pela ERSAR.

4. Quando a tarifa variável seja indexada ao consumo de água, a redução prevista no número anterior incide sobre um consumo máximo de 10 m3 por cada 30 dias, acrescido de 2 m3 por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.
5. O tarifário social é atribuído aos mesmos utilizadores a quem seja atribuída a tarifa social dos serviços de águas, sendo a sua atribuição automática no caso de adesão do Município ao regime do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro.
6. O tarifário social é divulgado, em linguagem clara e acessível, no sítio da Internet do Município, nos tarifários publicados e noutros meios de divulgação utilizados pela EG, sendo os critérios de elegibilidade igualmente afixados nos edifícios da Câmara Municipal, da Assembleia Municipal e das sedes das freguesias.
7. O desconto efetuado na faturação do serviço de gestão de resíduos urbanos, no âmbito do tarifário social, é identificado de forma clara e visível nas faturas.
8. O financiamento do tarifário social é suportado pelo Município, enquanto entidade titular, não podendo onerar os demais utilizadores.

Artigo 57.º

Incentivos à separação e à recolha seletiva de biorresíduos

1. O tarifário pode prever um desconto na fatura aos utilizadores domésticos e não domésticos aderentes à recolha seletiva de biorresíduos ou à compostagem doméstica ou comunitária registada nos termos do n.º 4 do artigo 31.º do presente Regulamento, de acordo com as orientações da ERSAR.
2. O valor do incentivo previsto no número anterior é identificado de forma expressa e autónoma na fatura.

Artigo 58.º

Tarifa de recolha complementar a grandes produtores

1. A recolha de resíduos urbanos de grandes produtores, designadamente grandes superfícies comerciais, estabelecimentos hoteleiros, estruturas residenciais para pessoas idosas e outros estabelecimentos que produzam 1100 litros de resíduos urbanos por dia, determinados nos termos do n.º 8 do artigo 9.º do RGGR, não integra o serviço público prestado ao abrigo das tarifas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 52.º do presente Regulamento.
2. Quando o Município, enquanto EG realize a recolha referida no número anterior, a título de recolha complementar, nos termos do artigo 11.º do RGGR e dos artigos 38.º e 39.º do presente Regulamento, é devida uma tarifa própria, acordada com o produtor ou detentor dos resíduos, que cobre obrigatoriamente todos os custos associados, incluindo os de recolha, transporte, tratamento e taxa de gestão de resíduos.
3. A tarifa prevista no número anterior é fixada em função da quantidade de resíduos recolhidos, medida em peso ou estimada pelo volume de contentorização e pela frequência de recolha contratada, e é publicitada no tarifário, não podendo a recolha complementar ser realizada enquanto a respetiva tarifa não constar do tarifário aprovado nos termos do artigo 61.º do presente Regulamento.
4. As quantidades recolhidas e os custos associados à recolha complementar são objeto de contabilização autónoma, não podendo os respetivos custos ser suportados pelas tarifas aplicáveis aos demais utilizadores.

5. Os estabelecimentos referidos no n.º 1 cuja produção diária seja inferior a 1100 litros integram a reserva de serviço público e ficam sujeitos às tarifas aplicáveis aos utilizadores não domésticos.

Artigo 59.º
Tarifa de reforço temporário da capacidade de recolha

1. Nas situações de concentração temporária de população ou de atividades de carácter temporário, tais como feiras, festivais, circos, espetáculos e outros eventos, a EG pode disponibilizar, a pedido do promotor e mediante contrato especial celebrado nos termos do artigo 42.º do presente Regulamento, equipamentos de deposição indiferenciada e seletiva adicionais e um reforço da frequência de recolha no local.
2. Pelo reforço temporário previsto no número anterior é devida, pelo promotor, uma tarifa de serviço auxiliar, calculada em função do número e da capacidade dos equipamentos disponibilizados, do período de disponibilização e do número de recolhas adicionais efetuadas, nos termos fixados no tarifário anual, só podendo ser cobrada depois de incluída no tarifário aprovado nos termos do artigo 61.º do presente Regulamento.
3. O pedido é apresentado com a antecedência mínima de 15 dias úteis relativamente ao início do evento, com indicação do local, da duração e da estimativa do número de participantes, podendo o Município, enquanto EG, fixar condições de separação, acondicionamento e localização dos equipamentos.
4. O promotor é responsável pela utilização adequada e pela devolução dos equipamentos no estado em que lhe foram entregues, respondendo pelos danos causados.

Artigo 60.º
Acesso aos tarifários especiais

1. Nos casos em que a atribuição não seja automática, os utilizadores que pretendam beneficiar dos tarifários especiais devem apresentar ao Município, enquanto EG, requerimento, nos termos do anexo II, acompanhado apenas dos documentos necessários e suficientes à comprovação da situação que os torna elegíveis.
2. O Município, enquanto EG, comunica a decisão ao utilizador no prazo máximo de 30 dias após a apresentação do requerimento, aplicando o tarifário especial a partir da faturação do mês seguinte ao da decisão.
3. No caso de atribuição automática, o Município, enquanto EG, considera a lista atualizada de beneficiários na faturação do mês seguinte ao da sua receção.
4. Nos casos de atribuição não automática, a aplicação dos tarifários especiais tem a duração de um ano, findo o qual deve ser renovada pelo utilizador a prova referida no n.º 1, sendo o utilizador notificado para o efeito com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 61.º
Aprovação, início de vigência e publicitação das tarifas

1. O tarifário é aprovado anualmente pela Câmara Municipal, após parecer da ERSAR, nos termos do n.º 7 do artigo 21.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, sendo os valores das tarifas fixados com observância do Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e das recomendações tarifárias da ERSAR.

2. O tarifário aprovado produz efeitos a partir de 1 de janeiro de cada ano civil.
3. O tarifário é publicitado nos serviços de atendimento e no sítio da Internet do Município, nos restantes locais definidos na legislação aplicável, designadamente no artigo 79.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, bem como no sítio da Internet da ERSAR.
4. A informação sobre a alteração dos tarifários acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação e é publicitada no sítio da Internet da EG antes da respetiva entrada em vigor.

SECÇÃO II
Faturação

Artigo 62.º
Periodicidade e requisitos da faturação

1. O serviço de gestão de resíduos urbanos é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais e obedece à mesma periodicidade, que é mensal, podendo ser disponibilizados ao utilizador mecanismos alternativos e opcionais de faturação passíveis de serem por este considerados mais favoráveis e convenientes.
2. Nos casos em que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento de água, o serviço de gestão de resíduos urbanos é faturado autonomamente, com periodicidade mensal.
3. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as respetivas taxas legais, incluindo, para além da informação legalmente exigível nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, informação sobre:
 a) Valor unitário da tarifa de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;
 b) Indicação da isenção da tarifa de disponibilidade atribuída nos termos do tarifário social, quando aplicável;
 c) Indicação do método de aplicação da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos, designadamente se por medição, por volume de contentorização, por estimativa ou por indexação ao consumo de água;
 d) Quantidade total de resíduos urbanos recolhidos no período de faturação, quando a tarifa variável seja aplicada por medição;
 e) Valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos, discriminando eventuais acertos face a quantidades ou valores já faturados;
 f) Indicação da redução aplicada ao valor da componente variável, nos termos do tarifário social ou de outros tarifários especiais;
 g) Valor dos incentivos previstos no artigo 57.º do presente Regulamento, quando aplicável;
 h) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares que tenham sido prestados;
 i) Valor correspondente à repercussão da taxa de gestão de resíduos;
 j) Compensações atribuídas nos termos do Regulamento n.º 446/2024, de 19 de abril;

k) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela EG em alta;
l) Informação simplificada, com periodicidade anual, sobre o encaminhamento dos resíduos urbanos para as diferentes operações de gestão.

Artigo 63.º
Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura emitida pelo Município, enquanto EG, deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados, designadamente nos locais de atendimento presencial, por Multibanco ou serviços bancários eletrónicos através de referência, por débito direto e nos demais meios publicitados no sítio da Internet.
2. O prazo de pagamento das faturas é de, pelo menos, 10 dias úteis contados da sua apresentação aos utilizadores, sendo a fatura emitida com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à respetiva data-limite de pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura, desde que estejam em causa apenas serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.
4. O não pagamento da componente da fatura relativa ao serviço de gestão de resíduos urbanos não pode fundamentar a interrupção do serviço de abastecimento de água.
5. Não é admissível o pagamento parcial da fatura quando apenas estejam em causa parcelas do preço do serviço de gestão de resíduos urbanos, nomeadamente as respetivas tarifas de disponibilidade ou variável, ou o valor correspondente à repercussão da taxa de gestão de resíduos.
6. O disposto no número anterior não se aplica aos acordos de pagamento fracionado estabelecidos entre as partes.
7. Quando a tarifa variável do serviço de gestão de resíduos urbanos seja indexada ao volume de água consumido, a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
8. Os atrasos de pagamento ficam sujeitos à cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da fatura.

Artigo 64.º
Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro do Município, enquanto EG, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao serviço prestado, o direito ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. A celebração de acordo de pagamento de dívidas vencidas interrompe a prescrição e impede a contagem da caducidade, nos termos gerais do direito civil.

4. Quando a tarifa variável seja indexada ao volume de água consumido, o prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto não puder ser realizada pela EG, a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 65.º
Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro, em respeito pelas exigências da legislação em vigor.

Artigo 66.º
Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos são efetuados:
 a) Quando se proceda a uma leitura ou medição real, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água ou na medição dos resíduos;
 c) Quando o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água, efetuando-se o acerto relativamente ao volume de água perdido, nos termos do n.º 2 do artigo 55.º do presente Regulamento, enquanto a tarifa se encontrar indexada ao consumo de água.
2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 15 dias a contar da sua solicitação, procedendo o Município, enquanto EG, à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VI
FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Artigo 67.º
Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete ao Município, enquanto EG, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, designadamente as previstas no artigo 116.º do RGGR.
2. Os trabalhadores do Município, enquanto EG, no exercício de funções de fiscalização, devidamente identificados, podem solicitar a identificação dos infratores e levantar os respetivos autos de notícia.

Artigo 68.º
Contraordenações

1. Constitui contraordenação, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1.500 a € 3.740, no caso de pessoas singulares, e de € 7.500 a € 44.890, no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento do sistema de gestão de resíduos urbanos por parte dos utilizadores dos serviços.

2. Constitui contraordenação, nos termos do n.º 2 do artigo 46.º do RGGR e do artigo 90.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, punível com coima de € 250 a € 1.500, no caso de pessoas singulares, e de € 1.250 a € 22.000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços, relativamente aos resíduos urbanos produzidos nas habitações:
 a) O incumprimento do dever de separação e deposição seletiva dos resíduos urbanos produzidos nas habitações nos locais e nos dias próprios para o efeito, em violação do disposto na alínea a) do artigo 12.º e no artigo 21.º do presente Regulamento;
 b) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e seletiva dos resíduos previstas no artigo 22.º do presente Regulamento;
 c) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no artigo 19.º do presente Regulamento;
 d) O incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no artigo 26.º do presente Regulamento;
 e) O impedimento à fiscalização, pela EG, do cumprimento do presente Regulamento e de outras normas em vigor;
 f) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;
 g) O ato de retirar, remexer ou escolher, sem a devida autorização da EG, resíduos urbanos depositados nos equipamentos disponíveis para o efeito;
 h) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela EG, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.
3. Os montantes das coimas previstas no número anterior respeitam os limites fixados no n.º 2 do artigo 90.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e não excedem os montantes das coimas aplicáveis pelo Estado a contraordenações do mesmo tipo.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime das contraordenações ambientais previsto no artigo 117.º do RGGR, designadamente quanto ao abandono e à deposição não autorizada de resíduos em espaços públicos, proibidos pelo n.º 3 do artigo 4.º do mesmo regime, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto (Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais) e pelas entidades aí competentes, não podendo o mesmo facto ser punido duas vezes.
5. O incumprimento do dever de separação e deposição dos resíduos urbanos por utilizadores não domésticos constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da alínea gg) do n.º 3 do artigo 117.º do RGGR, cuja instrução e decisão competem às entidades referidas no artigo 118.º do mesmo regime, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, cabendo ao Município, enquanto entidade fiscalizadora, o levantamento do auto de notícia e a sua remessa à entidade competente.

Artigo 69.º

Negligência e tentativa

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de dolo e de negligência, sendo, neste último caso, reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas, nos termos do n.º 4 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e do n.º 4 do artigo 17.º do regime geral das contraordenações e coimas.

Artigo 70.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A instrução dos processos de contraordenação, assim como o processamento e a aplicação das respetivas coimas, competem ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em qualquer dos outros membros da câmara municipal, nos termos do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e da alínea n) do n.º 2 do artigo 35.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
2. A determinação da medida da coima faz-se em função faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
3. O pagamento da coima não dispensa o infrator do cumprimento do dever omitido, se este ainda for possível, nem da reparação dos danos causados e da reposição da situação anterior à infração.

Artigo 71.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do presente Regulamento reverte integralmente para o Município da Marinha Grande, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

CAPÍTULO VII
RECLAMAÇÕES E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Artigo 72.º

Direito de reclamar

1. Os interessados podem apresentar reclamações junto do Município, enquanto EG, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. O Município, enquanto EG, está obrigado a dispor do livro de reclamações em todos os serviços de atendimento ao público, bem como a disponibilizar na página de entrada do respetivo sítio de Internet, de forma visível e destacada, o acesso à Plataforma Digital onde o utilizador pode apresentar reclamações em formato eletrónico, nos termos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na redação em vigor.
3. Para além do livro de reclamações, o Município, enquanto EG, garante a existência de mecanismos apropriados para a apresentação de reclamações relativamente às condições da prestação do serviço que não impliquem a deslocação às suas instalações.
4. O Município, enquanto EG responde, por escrito e de forma fundamentada, no prazo máximo de 22 dias úteis, a todas as reclamações escritas apresentadas por qualquer meio, salvo no que respeita às reclamações apresentadas no livro de reclamações, nos formatos físico e eletrónico, para as quais o prazo de resposta é de 15 dias úteis.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 7 do artigo 63.º do presente Regulamento.
6. Sem prejuízo do recurso aos tribunais, se não for obtida junto da EG uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação

apresentada, os interessados podem solicitar, por escrito, a sua apreciação pela ERSAR, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.

Artigo 73.º
Compensações por incumprimento dos níveis de serviço

1. O incumprimento, pelo Município, enquanto EG, dos níveis mínimos da qualidade do serviço previstos no Regulamento n.º 446/2024, de 19 de abril, a que esteja associada compensação, confere ao utilizador o direito às compensações nele previstas.
2. O pagamento das compensações depende da apresentação de reclamação escrita no prazo de 30 dias após o conhecimento do incumprimento, devendo a compensação ser refletida na fatura, de forma expressa e autónoma, no prazo máximo de 120 dias após a receção da reclamação.
3. As compensações pagas não integram os custos da EG, não podendo ser refletidas nos tarifários aplicados.

Artigo 74.º
Resolução alternativa de litígios

1. Os litígios de consumo entre o Município, enquanto EG, e os utilizadores finais no âmbito do presente serviço estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utilizadores que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio ao centro de arbitragem de conflitos de consumo territorialmente competente, cuja identificação e contactos constam do sítio de Internet da EG, das condições contratuais e das faturas, nos termos da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro.
3. Os utilizadores podem, ainda, recorrer aos serviços de conciliação e mediação das entidades de resolução alternativa de litígios.
4. Quando as partes, em caso de litígio resultante do presente serviço, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos números 1 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

Artigo 75.º
Julgados de paz

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os conflitos de consumo entre o Município, enquanto EG, e os utilizadores finais emergentes do respetivo relacionamento comercial podem ser igualmente submetidos aos julgados de paz, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 76.º
Norma transitória

1. Até 31 de dezembro de 2029, o Município, enquanto EG, mantém a tarifa variável dos utilizadores não domésticos indexada ao consumo de água, implementando, a partir

dessa data, os meios de medição do peso ou de estimativa do volume de contentorização necessários à aplicação da tarifa variável nos termos do n.º 1 do artigo 54.º do presente Regulamento.

2. Aos utilizadores não domésticos a quem, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, ainda seja aplicada tarifa variável indexada ao consumo de água, é aplicada, a partir do primeiro tarifário aprovado após a entrada em vigor do presente Regulamento, a tarifa variável nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 54.º, em euros por litro de volume de contentorização atribuído, sem prejuízo da posterior aplicação da alínea a) do mesmo número quando estejam implementados meios de medição direta, em cumprimento dos números 3 e 4 do artigo 107.º do RGGR, sendo a indexação vedada, para os setores do comércio, serviços e restauração, desde 1 de janeiro de 2025.
3. A transição prevista nos números anteriores é calendarizada no plano municipal ou intermunicipal de ação previsto no artigo 18.º do RGGR e comunicada aos utilizadores com a antecedência mínima de 60 dias, sendo a nova metodologia identificada nas faturas.
4. Até à aprovação do primeiro tarifário conforme ao presente Regulamento, mantém-se em vigor o tarifário vigente à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no n.º 2, devendo esse primeiro tarifário produzir efeitos a partir de 1 de janeiro do ano civil seguinte ao da entrada em vigor do presente Regulamento e diferenciar as tarifas apenas entre utilizadores domésticos e não domésticos, sem prejuízo do tarifário social previsto no artigo 56.º, nos termos dos artigos 21.º e 22.º do Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos.
5. Os utilizadores dispõem do prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento para se adaptarem às regras de separação e deposição nele previstas que constituam novidade face ao regime anterior, não sendo aplicadas coimas, durante esse período, pelo incumprimento dessas regras.

Artigo 77.º
Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação e demais regulamentação em vigor, designadamente no Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos e no Regulamento da Qualidade do Serviço Prestado ao Utilizador Final nos Setores das Águas e Resíduos.

Artigo 78.º
Remissões

As remissões feitas no presente Regulamento para diplomas legais ou regulamentares consideram-se feitas para a redação em vigor e, em caso de revogação, para os diplomas que os substituam.

Artigo 79.º
Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento de Tarifas de Drenagem de Águas Residuais e de Recolha e Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos do

Concelho da Marinha Grande, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 25 de setembro de 1998.

Artigo 80.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2027.

ANEXO I

Parâmetros de dimensionamento de equipamentos de deposição de resíduos urbanos

(a que se refere o artigo 25.º)

1. O volume de deposição a prever em cada local é determinado pela expressão V = (P × C × F) / D, em que: V corresponde ao volume útil de deposição necessário, em litros; P corresponde à população servida ou, no caso de atividades não domésticas, à área útil afeta à atividade; C corresponde à capitação diária de produção de resíduos urbanos, por habitante ou por metro quadrado de área útil, consoante o caso; F corresponde ao número de dias entre duas recolhas consecutivas, acrescido de um dia de reserva; e D corresponde à massa volúmica dos resíduos acondicionados, em quilogramas por litro.
2. A população servida é estimada considerando o número de fogos e a tipologia de cada fogo, admitindo-se a ocupação média por fogo publicada pelo Instituto Nacional de Estatística para o Município.
3. As capitações e massas volúmicas a utilizar são as constantes da norma técnica aprovada pela EG e publicitada no seu sítio na Internet, fixadas com base nos dados de produção e caracterização física dos resíduos urbanos do Município realizada nos termos do n.º 4 do artigo 45.º do RGGR, e diferenciadas, pelo menos, para as frações indiferenciada, papel e cartão, embalagens de plástico e metal, vidro e biorresíduos.
4. O volume calculado nos termos do n.º 1 é distribuído pelos equipamentos de deposição indiferenciada e seletiva, de acordo com a composição física dos resíduos urbanos do Município, devendo prever-se, em cada local, equipamento para todas as frações objeto de recolha seletiva na respetiva zona.
5. Nas operações de loteamento e nos edifícios com impacto semelhante a loteamento, os espaços destinados à colocação de equipamentos devem permitir a sua instalação, manobra e limpeza, assegurando o acesso direto das viaturas de recolha, nos termos do artigo 24.º do presente Regulamento.

ANEXO II

Termos do requerimento e documentos a apresentar para atribuição do tarifário social

(a que se refere o artigo 60.º)

1. Nos casos em que a atribuição não seja automática, o requerimento para atribuição do tarifário social é apresentado em modelo próprio, disponibilizado nos serviços de atendimento e no sítio da Internet do Município, e contém os seguintes elementos:
 a) Nome, número de identificação civil e número de identificação fiscal do requerente;
 b) Morada do local de consumo e número do contrato;
 c) Identificação do tarifário especial requerido;
 d) Declaração, sob compromisso de honra, da veracidade das informações prestadas.
2. O requerimento para atribuição do tarifário social é acompanhado de um dos seguintes documentos:
 a) Comprovativo, emitido pela entidade competente, da atribuição de uma das prestações sociais previstas no n.º 1 do artigo 56.º;
 b) Documento comprovativo do rendimento anual do agregado familiar e da sua composição, designadamente a última declaração de rendimentos e a respetiva nota de liquidação, ou certidão de dispensa da sua entrega.
3. A EG não pode solicitar documentos que não sejam necessários e suficientes à verificação dos critérios de elegibilidade, podendo dispensar a apresentação dos documentos que possa obter oficiosamente, mediante autorização do requerente.
4. Os dados pessoais recolhidos destinam-se exclusivamente à atribuição dos tarifários especiais e são tratados nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.